



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2119923 - RJ (2024/0020328-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DAVI MORAIS GABRIEL
ADVOGADO : ROSIMEIRE HERDY GIVISIÊZ BATTAGLIA - RJ080114
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NETO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. N. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação da ré à implantação da pensão a favor do autor como beneficiário previdenciário dependente de Maria José de Moraes Gabriel. A sentença julgou improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação dos arts. 489 e 1.022, todos do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de maneira embasada pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte, com o conteúdo da decisão exarada, não denota deficiência na fundamentação decisória, nem autoriza a oposição de embargos declaratórios.

III - De acordo com o entendimento consolidado desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.114.904/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022 e REsp n. 1.964.457/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso

Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022

IV - Inaplicável o Tema n. 732/STJ ao presente caso, pois conforme afirmado no acórdão recorrido, à época do falecimento de sua avó, o recorrente já contava com mais de 18 anos de idade, portanto maior de idade.

V - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por disciplinar a situação dos menores sob guarda, ostenta natureza especial e define a idade de 18 anos como limite de sua aplicação. Nesse sentido: REsp n. 1.947.690/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022 e AgRg no REsp n. 1.387.323/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 24/2/2016.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2119923 - RJ (2024/0020328-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DAVI MORAIS GABRIEL
ADVOGADO : ROSIMEIRE HERDY GIVISIÊZ BATTAGLIA - RJ080114
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NETO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. N. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação da ré à implantação da pensão a favor do autor como beneficiário previdenciário dependente de Maria José de Moraes Gabriel. A sentença julgou improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação dos arts. 489 e 1.022, todos do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de maneira embasada pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte, com o conteúdo da decisão exarada, não denota deficiência na fundamentação decisória, nem autoriza a oposição de embargos declaratórios.

III - De acordo com o entendimento consolidado desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.114.904/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022 e REsp n. 1.964.457/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso

Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022

IV - Inaplicável o Tema n. 732/STJ ao presente caso, pois conforme afirmado no acórdão recorrido, à época do falecimento de sua avó, o recorrente já contava com mais de 18 anos de idade, portanto maior de idade.

V - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por disciplinar a situação dos menores sob guarda, ostenta natureza especial e define a idade de 18 anos como limite de sua aplicação. Nesse sentido: REsp n. 1.947.690/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022 e AgRg no REsp n. 1.387.323/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 24/2/2016.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENCIA ECONÔMICA. NETO. MENOR SOB GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR DAVI MORAIS GABRIEL OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELO APELANTE EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO À IMPLANTAÇÃO EM FAVOR DO ORA APELANTE DA PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA POR SUA AVÓ, SRA. MARIA JOSÉ DE MORAIS GABRIEL, EX-SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NA CONDIÇÃO DE MENOR SOB GUARDA.

2. INICIALMENTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ANULAÇÃO DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL, EIS QUE AO MAGISTRADO É CONFERIDO O DIREITO DE DECIDIR SOBRE QUAIS PROVAS SERÃO NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DE SUA LIVRE CONVICÇÃO, SENDO CERTO QUE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTIDOS À INICIAL FORAM SUFICIENTES PARA O DESLINDE DO FEITO.

3. CINGE-SE A PRETENSÃO AUTORAL AO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL, NA CONDIÇÃO DE NETO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 33,3º, DO ECA E 217, II, “B”, DA LEI 8.112/90, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.135/2015, O QUAL PREVIA A CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO AO MENOR SOB GUARDA.

4. DE ACORDO COM A INTERPRETAÇÃO CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS, A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR FEDERAL É A VIGENTE POR OCASIÃO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA 340 DO STJ, SEGUNDO A QUAL “A LEI APLICÁVEL À CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE É AQUELA VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO”. IN CASU, O ÓBITO DA EX-SERVIDORA MARIA JOSÉ DE MORAES GABRIEL, INSTITUIDORA DA PENSÃO ORA EM ANÁLISE, FUNCIONÁRIA PÚBLICA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, OCORREU EM 29/12/2017, ISTO É, APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.135/2015, QUE REVOGOU O DISPOSTO NA ALÍNEA "B" DO ART. 217, II, DA LEI Nº 8.112/90, EXCLUINDO, ASSIM, A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PENSÃO AO MENOR SOB GUARDA.

5. NO TOCANTE AO ART. 33, 3º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O QUAL ESTABELECE QUE “A GUARDA CONFERE À CRIANÇA OU ADOLESCENTE A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO, INCLUSIVE PREVIDENCIÁRIOS”, RESSALTE-SE QUE O MESMO DEVE SER INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 2º DO MESMO DIPLOMA. DA SIMPLES LEITURA DOS ARTIGOS EM QUESTÃO, VERIFICA-SE QUE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AMPARA AS PESSOAS QUE POSSUAM DE ZERO A DEZOITO ANOS INCOMPLETOS, E,EXCEPCIONALMENTE AQUELAS DE DEZOITO A VINTE E UM E, NA HIPÓTESE, O APELANTE JÁ CONTAVA COM MAIS DE 18 (DEZOITO) ANOS POR OCASIÃO DO ÓBITO DE SUA AVÓ, E,NÃO FOI TRAZIDA QUALQUER EXCEPCIONALIDADE QUE LEVE À COMPREENSÃO DE QUE O MESMO ESTARIA ABRANGIDO PELO ESTATUTO EM QUESTÃO.

6. POR ESTAS RAZÕES, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA, EIS QUE EM CONSONÂNCIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO À ÉPOCA DO FALECIMENTO DA INSTITUIDORA, BEM COMO COM O DISPOSTO NA SÚMULA 340 DO STJ, QUE CONSAGRA O PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

7. APELAÇÃO IMPROVIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$ 60.000,00 – EVENTO 1,FL. 38, 1º GRAU), ATUALIZADO, NA FORMA DO ART. 85, §11, DO CPC, CUJA EXIGIBILIDADEFICARÁ SOB A CONDIÇÃO SUSPENSIVA, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 98, §3º, DO CPC, ANTE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA NOS AUTOS.

O recurso especial, fundamentado nos arts. 1.022, I, II, Parágrafo único, I e II

c/c art. 489, § 1º, I, IV e VI, do CPC/2015; arts. 33, §§ 1º; 2º e 3º, do ECA c/c art. 217,

IV, *a* e art. 222, IV, da Lei n. 8.112/1990, que trazem a seguinte argumentação:

Versa a presente ação, o reconhecimento e declaração do Recorrente como dependente econômico e beneficiário previdenciário, posto que sob sua guarda DESDE SEUS NOVE MESES DE IDADE, o que o nivela à condição de filho de sua finada avó servidora pública federal, MARIA JOSÉ DE MORAIS GABRIEL (nome de solteira: MARIA JOSÉ LIMA DE MORAIS), CPF nº 182.354.417-72, matrícula/SIAPE nº 237086, perante os órgãos pagadores.

[...]

Importante frisar que o Recorrente, à época da morte da servidora se achava com 18 anos e seis meses de idade, portanto com ainda dentro da menoridade previdenciária legalmente instituída e ainda cursava o 1º ano do ensino médio, não podendo contar com seus genitores, já que órfão de mãe e seu pai ser dependente químico, sendo de fato criado como filho pela finada servidora instituidora do direito aqui analisado, desde seu nascimento.

[...]

Não foram apreciadas as particularidades do presente caso que demonstram ter, o Recorrente, absoluta condição de equiparação de filho da finada servidora e não

simplesmente seu neto sob guarda judicial, sendo estes temas aptos, por si só a infirmar a conclusão chegada, por força de previsão legal que ampara sua pretensão aqui analisada. Repita-se que o v. aresto embargado não fez a apreciação do presente caso, sob o enfoque da real equiparação do Recorrente à condição de filho estudante da de cujus, servidora pública instituidora do direito em análise, à época da sua morte, o que, junto com sua já expressamente reconhecida condição de completa dependência econômica em relação àquela e, pelo fato de ainda não ter, à época do óbito da segurada, 21 anos de idade, lhe confere o direito de, por força do art. 33, §§ 1º; 2º e 3º, do ECA c/c art. 217, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015, receber o benefício requerido.

[...]

O fato incontroverso aqui, não analisado pelo v. aresto embargado, é que o Recorrente, neto da finada servidora sempre, desde seu nascimento, viveu em companhia da avó, estando legalmente sobre os seus cuidados tanto material como afetivo, desde tenra idade (Evento 1-OUT5/OUT9 e Eventos 30-OUT41; 31-OUT48 (PDF's 8; 30) e 31-OUT53).

[...]

Insta repisar que o Recorrente não era tutelado por sua avó, finada servidora instituidora da pensão que se almeja, essa SEMPRE FOI A REAL E ÚNICA DETENTORA DE SUA GUARDA (DE FATO E JUDICIAL), DESDE SEU NASCIMENTO, sendo, a distribuição da Ação de Guarda e Responsabilidade, Proc. CNJ nº 0077022-69.1999.8.19.0001, pela finada servidora, ainda em seus 1ºs dias de vida, precisamente aos seus 27 (vinte e sete) DIAS de vida (Evento 1-OUT5/9), o que legítima, com absoluta intensidade e força, sua verdadeira intenção de sustentar com o Recorrente e conferir-lhe a relação filial, ante a comprovada incapacidade moral, psicológica, financeira e emocional dos pais biológicos (Evento 1-OUT10/11).

[...]

Com isso, repete-se que, ao oposto do crido na v. decisão recorrida, o Recorrente se enquadra sim, em uma das hipóteses da Lei 8.112/1990, itera-se, por necessária interpretação deste regramento, de acordo com os princípios e normas constitucionais citados nos fundamentos do v. aresto acima transcrito e com a parte final do acenado art. 33, § 3º da Lei nº 8.069/90, no que dispõe a atual redação do art. 217, IV, a, da Lei nº 8.112/1990.

[...]

Em outras palavras, anteriormente ao ato que apenas “fixou a largura máxima”, a faixa de terra anteriormente afetada permanecia fora dos limites do imóvel dos RECORRENTES (delimitado pela cerca). Com efeito, o único ato praticado para acrescer essa faixa de terra adicional foi a própria Portaria que declarou a utilidade pública, que não gerou processo de desapropriação e muito menos alguma indenização.36—Ora, embora se admita que o Poder Público tenha usucapido a faixa de terra sobre a qual se assenta o asfalto até o limite da cerca do imóvel do RECORRENTE, NÃO há como reconhecer a ocorrência de desapossamento —físico ou administrativo—de qualquer fração do imóvel para dentro da cerca pela mera edição de uma portaria genérica que declara a utilidade pública.

[...]

Lembra-se que o art. 16, § 2º, da Lei 8.213/1991 e o art. 217, § 3º, da Lei 8.112/1990 aplicada à espécie, equiparam o menor sob guarda à condição de filho para fins previdenciários, de modo que a concessão da pensão deve se ater ao critério da excepcionalidade trazida no Parágrafo único do art. 2º do ECA e não se restringir à minoridade.

[...]

Logo, não restam dúvidas que, privilegiando os princípios da isonomia material e da proteção integral às crianças e aos adolescentes, o Recorrente, no caso em tela, DEVE ser equiparado à condição de filho natural da titular do direito previdenciário aqui analisado, devendo ser-lhe deferido o direito, por analogia, como requerido, sob o alegado enfoque do art. 33, §§ 1º; 2º e 3º, do ECA c/c art. 217, inciso IV, alínea “a” e 222, IV, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, vigente à época da morte da servidora, sendo, portanto, observado o princípio do tempus regit actum; além do art. 227, § 3º, inciso II, e 201, inciso V da CF/88, art. 1º, § 1º da Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) e, por analogia, ao art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (TEMA 732/STJ), o que impõe o afastamento da análise do caso exclusivamente sob o enfoque do art. 217, III, “b” da Lei 8.112/1990, antes da redação dada pela Lei nº 13.135/2015, como contido no v. aresto recorrido, por transgredir com os preceitos legais supracitados.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Assim, tem-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Agravante, fundamentado nas alíneas "a" do permissivo constitucional 105, inciso III, visando atacar a v. decisão proferida pelo E. TJRJ que acabou por transgredir e negar vigência ao art. 33, § 1º, 2º e 3º, do ECA c/c a atual redação do art. 217, IV, "a" e art. 222, IV, da Lei 8.112/1990; TEMA 732 – STJe ao art. 1.022, I, II, Parágrafo único, I e II c/c art. 489, §1º, I, IV e VI, ambos do CPC.

[...]

SEM ter como ser criado por seus genitores, o Agravante SEMPRE esteve, itera-se, ATÉ OS SEUS ÚLTIMOS DIAS, sob a DIRETA E EXCLUSIVA PROTEÇÃO E CUIDADOS DE SUA FALECIDA AVÓ, servidora pública federal, tendo sido, desde SEU NASCIMENTO, criado por aquela NA CONDIÇÃO DE FILHO, razão pela qual SEMPRE foi totalmente dependente da finada avó, CONSIDERANDO-A COMO SUA VERDADEIRA MÃE.

[...]

Ademais, mesmo que assim casualmente não fosse reconhecido, o que se levanta por puro apego ao debate, resta claro que o TEMA 732 desta C. Casa (REsp 1.411.258/RS), define que "O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária", valendo aqui repisar que a menoridade previdenciária é aos 21 anos de idade(art. 222, IV, da Lei nº 8.112/1990).

[...]

Claro nas v. decisões originárias recorridas, o reconhecimento expresso da dependência econômica do Agravante à sua avó paterna, servidora federal instituidora do benefício previdenciário aqui analisado, à luz do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A condição de ser menor previdenciário do Agravante, é manifesta, visto que esta é de 21 anos, idade essa que o Agravante NÃO possuía quando do óbito de sua única mantenedora, com quem de fato nutriu relação materna desde seu nascimento, ficando a sua avó mantenedora impedida de adotá-lo como filho, unicamente pela contingência legal.

Patente ainda, a INCONTESTÁVEL REAL RELAÇÃO FÁTICA FILIAL MANTIDA ENTRE O AGRAVADO E SUA AVÓ PATERNA - FALECIDA SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - DESDE SEU NASCIMENTO, por força do art. 33, §§ 1º; 2º e 3º, do ECA c/c art. 217, inciso IV, alínea "a" e art. 222, IV, da Lei nº 8.112/1990, mesmo com redação dada pela Lei nº 13.135/2015, objetivando assim, com a presente ação, que o Agravado seja compelido a efetivar a implantação da pensão a seu favor, na qualidade de beneficiário previdenciário dependente da finada servidora Srª Maria José de Moraes Gabriel, cujo nome de solteira era MARIA JOSÉ LIMA DE MORAIS, CPF nº 182.354.417-72, matrícula/SIAPE nº 237086, instituidora do benefício previdenciário ora almejado.

[...]

Cogente aqui ressaltar ainda que, no caso em tela, não se trata de simples reapreciação dos fatos e provas oferecida aos autos, MAS SIM, DA IMPERATIVA NECESSIDADE DESUAREVALORAÇÃO, COM BASE EM ELEMENTOS INCONTROVERSOS FEITOS NOS AUTOS E TRATADOS NA V. DECISÃO RECORRIDA, POR EFEITO DA NOTÓRIA OCORRÊNCIA DO: a) ERROR INJUDICANDO - aqui, proveniente de

equivoco na valoração das provas que deixou de considerar a verdadeira relação fática filial havida entre o Agravante e sua avó paterna, desde seu nascimento, apenas não legalizada desta forma, ante o obstáculo legal estabelecido pelo art.42, §1º, do ECA, e do; b) ERROR IN PROCEDENDO - erro no proceder, cometido pelo d. Julgador Monocrático e pelo Eg. Tribunal localao aplicar norma distinta da realidade fática vivida pelo Agravante e a finada servidora instituidora do beneficio almejado, devendo ser promovida a necessária redefinição do enquadramento jurídico cabível ao presente caso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação dos arts. 489 e 1.022, todos do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de maneira embasada pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte, com o conteúdo da decisão exarada, não denota deficiência na fundamentação decisória, nem autoriza a oposição de embargos declaratórios.

Ainda de acordo com o entendimento consolidado desta Corte Superior, a violação supramencionada tampouco ocorre quando, suficientemente fundamentado o acórdão impugnado, o Tribunal de origem deixa de enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, uma vez que não está obrigado a proceder dessa forma.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTOTRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE

DO TRIBUTO. DANOS MORAIS. ANÁLISE DOS FATOS E DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Com efeito, a parte autora não comprovou tenha a União atuado de forma ilícita. A Receita Federal agiu de forma legítima ao efetuar o lançamento do imposto de renda e rejeitar a impugnação apresentada, mormente considerando que (a) no âmbito do processo administrativo, a informação à disposição da Receita Federal, prestada pela fonte pagadora, indicava que os rendimentos tinham a natureza de previdência complementar, sendo, portanto, tributáveis; (b) somente na presente demanda foram trazidos documentos que demonstram que os rendimentos não pertenciam à autora, sendo descabida a cobrança de imposto de renda sobre a verba. Não restou demonstrada, portanto, nenhuma conduta culposa ou dirigida com o intuito de prejudicar a parte autora. Enfim, agiu acertadamente o juiz da causa ao rejeitar o pedido de indenização por dano moral".

3. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido no sentido de ser descabida a condenação ao pagamento de danos morais passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.114.904/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CRÉDITO. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO DEVEDOR PARA NÃO PAGAR AO EXECUTADO. PAGAMENTO POSTERIORMENTE REALIZADO DE CRÉDITO INEXISTENTE À DATA DO DEFERIMENTO DA PENHORA. ART. 855, I, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 789 E 855 DO CPC E DO ART. 312 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DA PENHORA QUE DEVE SER DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADO NA DECISÃO QUE DEFERE A CONSTRICÇÃO, BEM COMO NA INTIMAÇÃO QUE IMPÕE AO TERCEIRO DEVEDOR A OBRIGAÇÃO DE NÃO PAGAR A SEU CREDOR, SOB PENA DE TER DE PAGAR NOVAMENTE. POSSIBILIDADE DE A PENHORA RECAIR SOBRE CRÉDITO FUTURO, DESDE QUE ESPECIFICADO. CASO CONCRETO EM QUE A DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA NÃO INCLUIU EXPRESSAMENTE OS CRÉDITOS FUTUROS EM SUA ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de a penhora de créditos, mesmo sem especificação, abranger créditos futuros para efeito de se compelir a Petrobrás, no presente caso, a proceder ao depósito do mesmo valor pago diretamente à executada.

2. Inocorrência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão recorrido soluciona integralmente a lide, julgando-a de forma clara e suficiente e explicitando suas razões, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Penhora que, enquanto ato específico de intromissão do Estado na esfera jurídica do particular, deve recair sobre parcela do patrimônio do executado devidamente especificada, não sendo admitida a penhora genérica.

4. Penhora de crédito sem apreensão do título que deve indicar especificamente o crédito a que se refere, uma vez que impõe a terceiro - o devedor do crédito - a obrigação de não pagar ao seu credor, sob o risco de ser obrigado a adimpli-lo novamente, nos termos do art. 312 do CC.

5. Penhora de crédito que pode recair sobre crédito futuro, desde que devidamente especificado na decisão que defere a penhora e na intimação a que se refere o art. 855, I, do CPC, com a indicação, ao menos, da relação contratual no bojo da qual surgirão os créditos penhorados.

6. Caso concreto em que o Tribunal de origem consignou que a decisão que deferiu a penhora não incluiu os créditos futuros, bem como que os créditos que foram posteriormente pagos não existiam à época em que deferida a penhora.

7. Impossibilidade de reexame de fatos e de prova. Súmula 7/STJ. 8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido assim se manifestou às fls.

531-532:

Cinge-se a pretensão autoral ao recebimento de pensão por morte de servidora pública federal, na condição de neto, nos termos dos artigos 33, 3º, do ECA e 217, II, “b”, da Lei 8.112/90, com redação anterior à Lei 13.135/2015, o qual previa a concessão do benefício ao menor sob guarda, nos seguintes termos:

(...)

A pensão ora pretendida é temporária e termina com os 21 anos de idade, conforme o artigo 217, inciso II, letra “b”, da Lei 8112/90. Esta lei foi muito clara no seu enunciado, dividindo o benefício da pensão por morte em vitalícia e temporária. Na primeira hipótese, o benefício é permanente, deixando de existir com a morte do titular. A segunda modalidade se caracteriza pelo fato de ser um benefício marcado no tempo, consubstanciado em condições resolutivas.

A concessão do benefício de pensão temporária deve observar os requisitos previstos na legislação vigente à época da circunstância fática autorizadora do pagamento do benefício, qual seja, a morte do servidor. Interpretação diversa contrariaria o prescrito pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

De acordo com a interpretação consolidada nos tribunais, a legislação aplicável à pensão por morte de servidor federal é a vigente por ocasião do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, a Súmula 340 do STJ, segundo a qual “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

In casu, o óbito da ex-servidora Maria José de Moraes Gabriel, instituidora da pensão ora em análise, funcionária pública federal do Ministério da Saúde, ocorreu em 29/12/2017 (evento 1, out 17, 1º grau), isto é, após a vigência da Lei 13.135/2015, que revogou o disposto na alínea “b” do art. 217, II, da Lei nº 8.112/90, excluindo, assim, a possibilidade de concessão da pensão ao menor sob guarda.

Desta forma, mesmo presente o requisito da dependência econômica do apelante em relação à sua avó, não havia mais o regramento específico que permitisse o amparo do mesmo na condição de menor sob guarda, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum.

(...)

Da simples leitura dos artigos em questão, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente ampara as pessoas que possuem de zero a dezoito anos incompletos, e, excepcionalmente aquelas de dezoito a vinte e um e, na hipótese, o apelante já contava com mais de 18 (dezoito) anos por ocasião do óbito de sua avó, e, não foi trazida qualquer excepcionalidade que leve à compreensão de que o mesmo estaria abrangido pelo Estatuto em questão.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 732, dispõe:

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.

Inaplicável o Tema n. 732/STJ ao presente caso, pois, conforme afirmado no

acórdão recorrido, à época do falecimento de sua avó, o recorrente já contava com mais de 18 anos de idade, portanto maior de idade.

Ademais, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por disciplinar a situação dos menores sob guarda, ostenta natureza especial e define a idade de 18 anos como limite de sua aplicação.

Nesse sentido, destacam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL E DA PARTE AUTORA. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL FALECIDA. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ FALECIDA. DIREITO À PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NO ART. 33, § 3º, DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO FIXADO COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI 8.069/90 (DEZOITO ANOS DE IDADE). FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

I. Recursos Especiais do Distrito Federal e da parte autora, interpostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pela ora recorrente, em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal-IPREV, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de pensão temporária por morte a menor sob guarda, desde o óbito de sua avó, servidora pública distrital, ocorrido em 11/10/2018. Julgada parcialmente procedente a demanda, em 1º Grau, concedendo a pensão temporária à parte autora, até que atingisse a idade de 18 (dezoitos) anos, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Tribunal de origem manteve a sentença.

III. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem alinha-se à orientação do STJ, adotada no REsp 1.411.258/RS (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/02/2018), sob o regime do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que o menor sob guarda tem direito ao benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97, tendo em vista a qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), frente à legislação previdenciária.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "o fato de se tratar de pensão no âmbito do regime próprio de previdência não afasta o entendimento assentado por esta Corte acerca da matéria, pois o art. 33, § 3º, do ECA é norma específica em relação às disposições da legislação previdenciária, independentemente de se cuidar de regime geral ou próprio" (STJ, AgInt no REsp 1.902.627/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.842.847/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2020; AgInt no AREsp 1.289.416/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2018; AgInt no AREsp 1.004.752/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2018; RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/04/2014.

V. O acórdão recorrido afastou a pretensão da autora, ora recorrente, de perceber a pensão temporária até os 21 (vinte e um) anos de idade, ao fundamento de que "a pensão por morte que lhe foi deferida judicialmente está fundamentada no Estatuto da Criança e do

Adolescente, sem previsão expressa na legislação previdenciária distrital, o qual, em seu art. 2º, prevê que 'considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade' (...). Desse modo, não verificada a excepcionalidade do parágrafo único do art. 2º do ECA, que permite a aplicação do referido Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade, 'nos casos expressos em lei', conclui-se pela inaplicabilidade do ECA a partir da data em que a apelante-autora completou 18 anos de idade (11/05/2020), por isso inexistente fundamento legal para manter o benefício da pensão temporária por morte até a idade de 21 anos". A recorrente insiste na contrariedade ao art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), pugnando pela aplicação da lei distrital - cuja análise é insuscetível de ser feita, em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF -, sem impugnar os aludidos fundamentos do acórdão recorrido, alicerçados na dicção do art. 2º do mesmo Estatuto.

VI. Assim, os fundamentos do acórdão recorrido, relativos ao termo final da pensão temporária, restaram incólumes, nas razões do Recurso Especial da autora. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

VII. Não fora isso, tendo o Tribunal de origem reconhecido que o direito da recorrente à pensão temporária decorre exclusivamente da regra contida no art. 33, § 3º, da Lei 8.069/90, mostra-se razoável que o termo final, para o pagamento daquela pensão, também seja extraído do art. 2º, caput, desse mesmo diploma legal. Com efeito, na forma da jurisprudência, por disciplinar a situação dos menores sob guarda, o Estatuto da Criança e do Adolescente ostenta natureza especial e define a idade de dezoito anos como limite de sua aplicação (STJ, AgRg no REsp 1.387.323/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016).

VIII. Recurso Especial do Distrito Federal desprovido. Recurso Especial da autora não conhecido.

(REsp n. 1.947.690/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022.)

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MENOR SOB GUARDA. BISAVÓ FALECIDA, NÃO CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIA DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. DIREITO À PENSÃO POR MORTE, DE SUA BISAVÓ, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NA LEI 8.059/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). TERMO FINAL DO BENEFÍCIO FIXADO COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, CAPUT, DO ECA (DEZOITO ANOS DE IDADE). NATUREZA ESPECIAL DO ECA, EM RELAÇÃO AO ART. 9º, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Como cediço, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que sentença transitada em julgado outorgara o direito da agravante à pensão de sua bisavó - não contribuinte obrigatória de Instituto de Previdência -, a partir da regra contida no art. 33, § 3º, do ECA, mostra-se razoável que o termo final para o pagamento daquela pensão também seja extraído do art. 2º, caput, desse mesmo diploma legal. Isso porque o ECA, ao disciplinar a situação dos menores sob guarda, ostenta natureza especial, em relação ao art. 9º, caput, do Código Civil de 1916, que se limita a fixar a idade a partir da qual a pessoa torna-se absolutamente capaz, para os atos da vida civil. Nesse sentido, mutatis mutandis: STJ, HC 31.540/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJU de 17/05/2004.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.387.323/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 24/2/2016.)

Assim, tem-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.119.923 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0020328-6

Número de Origem:

00674323720184025101

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVI MORAIS GABRIEL

ADVOGADO : ROSIMEIRE HERDY GIVISIÊZ BATTAGLIA - RJ080114

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAVI MORAIS GABRIEL

ADVOGADO : ROSIMEIRE HERDY GIVISIÊZ BATTAGLIA - RJ080114

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024